

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : FRANCISCO CLAUDIO ALVES LEITE
ADVOGADO : LUCIANO MONTENEGRO JOBIM E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA DE EXECUCAO
FISCAL-RJ
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL -
RJ (9300610210)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa e de apelação, sob o nº 288871 (Registro Geral nº 2002.02.01.022329-4), interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando reformar a sentença de procedência proferida nos embargos à execução nº 93.00.61021-0, propostos por FRANCISCO CLÁUDIO ALVES LEITE.

Sustenta a recorrente (fls. 57/59), em síntese, que:

1 – “O embargante teve glosada de sua declaração de Imposto de Renda dedução com contribuição e doações, uma vez que não foi comprovado ingresso dos valores na entidade beneficiada”.

2 – O recibo apresentado como prova da doação não é suficiente, porque a fiscalização, examinando a contabilidade da entidade beneficente, apurou que os registros de doações no Livro Diário foram efetuados de forma global. “Não se pode compreender que, sem controle nominal das doações, possa a entidade fornecer recibo referente a ‘doações efetuadas durante o ano de 1988’”.

3 – “... se o Embargante pretendia abater o valor doado do seu Imposto de Renda, deveria, primeiramente, ter se informado sobre a forma utilizada pelo estabelecimento para registrar os lançamentos contábeis, bem como sobre a possibilidade de sua efetiva comprovação perante o Fisco. Não o fazendo, sujeitou-se o Embargante à glosa nas respectivas deduções.”

4 – Caso seja mantida a sentença, que seja reduzida a verba honorária.

O embargante também ingressou com ação anulatória do débito fiscal discutido nestes embargos, a qual foi extinta, sem julgamento de mérito, em razão de litispendência (fls. 62/63).

Em contra-razões (fls. 71/77), o recorrido pugnou pela manutenção da

sentença destacando o seguinte:

A) “A entidade a quem o APELADO efetuou doações durante o ano de 1988, encontra-se em pleno funcionamento no Estado de Minas Gerais, e é reconhecida como de utilidade pública por aquele Governo, através da Lei nº 3.451, de 14.10.65 e está registrada na Secretaria de Estado do Trabalho, Ação Social e Desportos sob o nº 2.573, conforme se constata do recibo de fls. 25” (fls. 73).

B) A entidade beneficiária da doação atende ao disposto no artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda.

C) O recibo de doação foi apresentado tempestivamente e não sofreu impugnação quanto à sua autenticidade e legitimidade.

D) “O controle da contabilidade das entidades que são reconhecidas como de utilidade pública pelos órgãos competentes para tal fim, não pode ser imputado ao contribuinte que, muitas vezes, como na hipótese destes autos, é leigo e não tem acesso a tais informações” (fls. 76).

Os autos foram recebidos neste Tribunal em 25 de janeiro de 2002 e distribuídos ao relator Frederico Gueiros (fls. 88-v).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 91/92).

Ocorreu redistribuição ao relator Chalu Barbosa (fls. 100) e, em razão da especialização das Turmas deste Tribunal, me couberam como relator (fls. 104-v).

Autos conclusos em 5 de junho de 2007 (fls. 107).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

V O T O

EMENTA. IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÕES A ENTIDADE BENEFICENTE. ABATIMENTO. PROVA DA DOAÇÃO.

1. Doação comprovada por recibo da entidade beneficiária.

2. Ausência de impugnação quanto à autenticidade e

legitimidade do recibo.

3. Irregularidade na contabilidade da beneficiária não pode prejudicar o doador-contribuinte.

4. Apelação e remessa improvidas.

Como relatado, trata-se de remessa e de apelação, sob o nº 288871 (Registro Geral nº 2002.02.01.022329-4), interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando reformar a sentença de procedência proferida nos embargos à execução nº 93.00.61021-0, propostos por FRANCISCO CLÁUDIO ALVES LEITE.

A juíza federal Nizete Antônia Lobato Rodrigues, ao proferir a sentença, declarou que:

“A Creche Santa Maria Goretti declarou que ‘não tem condições de fornecer dados nominalmente de doadores e associados, uma vez que em sua contabilidade os lançamentos contábeis são feitos em contas sintéticas, sem análises’, vale dizer, os registros de doações no Livro Diário são efetuados de forma global.

Ora, a mera impossibilidade de se demonstrar por outros meios que o numerário em questão ingressou na instituição donatária, não legitima a autoridade fiscal a recusar como prova o recibo existente. A escrituração contábil irregular daquela creche, conquanto deva ser coibida e considerada pelo fisco e pelo Estado de Minas Gerais posto que a reconheceu como de utilidade pública, não pode afetar o contribuinte, salvo se este foi comprovadamente conivente com a irregularidade.

Em nenhum momento a embargada contestou a doação feita pelo embargante, nem tampouco o fato da entidade indicada como beneficiária ser reconhecida como de utilidade pública.” (fls. 52)

O argumento da apelante de que o contribuinte, antes de fazer a doação, “deveria, primeiramente, ter se informado sobre a forma utilizada pelo estabelecimento para registrar os lançamentos contábeis, bem como sobre a possibilidade de sua efetiva comprovação perante o Fisco” (fls. 58), não é razoável.

O Ministério Público Federal bem percebeu a questão em seu parecer:

“A prova dos autos informa que o Autor fez doação à entidade beneficente, que registrou no recibo de fls. 25 o recebimento do valor ali repassado. Nos termos do artigo 76, I do RIR, o contribuinte deverá provar a doação *mediante recibo* ou declaração da instituição beneficiada.

No caso concreto, o Autor se desincumbiu do seu ônus, ao apresentar o recibo, ainda quando os equívocos da contabilidade da entidade filantrópica não hajam permitido conferir o efetivo ingresso da doação.

Ora, resta saber se o contribuinte deveria exigir, no momento em que concretizado o seu ato de generosidade, além do recibo, a “regularização” da escrita do destinatário da doação. O absurdo da hipótese indica quão desarrazoada é a sugestão do Fisco.” (fls. 91/92)

Em conclusão, o recibo (documento) não impugnado faz prova quanto à veracidade do seu conteúdo; o abatimento correspondente à doação declarada tem base legal; a irregularidade na escrituração da entidade beneficiária não pode prejudicar o doador de boa-fé; e a fiscalização da escrituração das doações pela entidade beneficente não é obrigação do contribuinte, mas do próprio Fisco e de quem a reconheceu como de utilidade pública.

Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa.

É como voto.

Rio de Janeiro, de de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

E M E N T A

IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO A ENTIDADE BENEFICENTE. ABATIMENTO. PROVA DA DOAÇÃO.

1. Doação comprovada por recibo da entidade beneficiária.
2. Ausência de impugnação quanto à autenticidade e legitimidade do recibo.
3. Irregularidade na contabilidade da beneficiária não pode prejudicar o

doador-contribuinte.

4. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator